

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202316448039593

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 1401/2023/GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APENADO COM DEMISSÃO. ORIENTAÇÃO SOBRE O ACERTO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VALOR DO DÉBITO DO SERVIDOR COM O ERÁRIO DESCONTADO DO SEU ACERTO RESCISÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos inaugurados pelo Ofício nº 51261/2023/DGAP (SEI nº 48520885), da lavra do Presidente da 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, dirigido ao Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com o objetivo de encaminhar cópia da decisão de julgamento (SEI nº 48287453) do recurso interposto em última instância pelo acusado, Eduardo Camargo Bezerra, em face da decisão que determinou a sua demissão, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 303, inciso LXV, c/c art. 317, ambos da Lei nº 10.460, de 1988, e sua inabilitação para promoção ou nova investidura em cargo, função ou emprego público estadual, nos termos estabelecidos pelo art. 319, inciso IV, no PAD nº 201916448000808. O recurso foi conhecido, mas improvido.

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio do Despacho nº 4290/2023/DGAP/GERH (SEI nº 49128112), destacou os seguintes eventos relacionados à vida funcional do acusado: i) ele foi admitido no cargo de Policial Penal, em 03/05/2017, e afastado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, por determinação judicial, no período de 12/01/2019 a 04/08/2019 (SEI nº 49128397); ii) também por determinação judicial, retornou ao trabalho, para desempenhar atividades administrativas, a partir de 05/08/2019, mas obteve licença médica até 11/03/2020; iii) manteve-se em atividade no período de 12/03/2020 a 17/06/2020 (SEI nº 49128742); iv) teve sua prisão decretada, novamente, em 18/06/2020, mas revogada no dia 1º/07/2020 (SEI nº 49129786); v) obteve nova licença médica no período de 09/07 a 06/09/2020 (SEI nº 49128742); vi) manteve-se afastado de suas atividades funcionais de 07/09/2020 até ser cientificado de sua demissão do serviço público, em 16/06/2023; vii) entre a data da publicação de sua demissão (31/05/2023) e sua respectiva ciência, decorreram 15 (quinze) dias.

3. No mesmo documento, para orientar o acerto a ser realizado pela Folha de Pagamento, foram apresentados os seguintes questionamentos:

a) Desde à sua admissão ao serviço público (03/05/2017), o servidor não usufruiu de suas férias regulares. Pergunta-se: A indenização das férias será com base em todo o período, incluindo seus afastamentos, tais como; licenças médicas, afastamento de suas funções, por determinação judicial e o período em esteve preso?

a.1) Entre a publicação de sua demissão (31/05/2023) e sua ciência (16/06/2023), decorreram 15 (quinze) dias, o pagamento de saldo de salário e seus reflexos, inclusive seu 13º salário, deverá ser considerada qual data, da publicação ou de sua ciência?

Nos autos do processo Sei n.º 202216448016684, foi detectado recebimento indevido da verba indenizatória de localidade, AC3 e auxílio-alimentação, assim, foi instaurado procedimento de ressarcimento ao erário, que se encontra pendente na Corregedoria Setorial, uma vez que, com base no Parecer n.º 130/2022 (Evento n.º 49129494), deverá ser analisada a conduta do servidor, se houve boa-fé no momento do recebimento. Pergunta-se:

b) Considerando que o servidor possui, em andamento, procedimento de ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de AC3 e auxílio-alimentação, nos autos do processo Sei n.º 202216448016684, o valor devido pode ser abatido no acerto?

4. Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial da DGAP, via **Despacho nº 2655/2023/GAB** (SEI nº 49258549), que se manifestou, pelo **Parecer DGAP/ADSET nº 146/2023** (SEI nº 49707314), analisando os questionamentos, individualmente, e apresentando, de forma sintética, as seguintes conclusões:

34. Sumarizando os entendimentos aqui expostos:

34.1. Há direito à contagem para o período aquisitivo de férias:

- a) nas licenças médicas deferidas;
- b) nos afastamentos judiciais;

34.2. Não há direito à contagem para o período aquisitivo de férias:

- a) em caso de afastamento não remunerado;
- b) em caso de prisão.

34.2. O pagamento dos valores devidos em virtude da demissão deve se dar:

a) até o último dia de prestação de serviços ao órgão público que:

- a.1) em regra pode ocorrer até a data da intimação do servidor sobre a decisão, ato que constitui a publicidade interna e torna eficaz a demissão; sendo que eventual labor após essa data caracteriza o servidor como "agente de fato";
- a.2) excepcionalmente, na data de publicação da demissão no Diário Oficial, quando o servidor for revel ou houver indícios de ocultamento para não receber a intimação, nos termos do Despacho n. 777/2020.

34.3. É possível o desconto dos valores devidos pelo servidor ao erário, desde que as dívidas do servidor:

- a) sejam líquidas, ou seja, seu valor seja determinado ou determinável;
- b) sejam exigíveis, ou seja, não haja mais questionamento na esfera administrativa;

5. Em síntese, a Procuradoria Setorial apresentou as seguintes fundamentações para cada um dos questionamentos formulados:

a) O direito às férias não prescinde do efetivo labor (Despacho nº 703/2023/GAB); contudo, o art. 30 da Lei nº 20.756, de 2020, regulamenta as situações fáticas consideradas como de efetivo exercício do servidor, entre elas as licenças médicas, que não são causa de suspensão do direito às férias, pelo Decreto estadual nº 9.802, de 2021. Portanto, devem ser computadas como período aquisitivo de férias.

Especificamente no que se refere ao afastamento judicial do servidor para fins de instrução processual, há o afastamento remunerado do servidor, conforme entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral, no **Despacho nº 1551/2022 – GAB/PGE**. Desse modo, conclui que, sob o viés principiológico, deve ser garantido ao servidor a aplicação do princípio da presunção da inocência, de

modo que a mera determinação judicial ou administrativa de afastamento não pode gerar a limitação de seus direitos, sob pena de se consistir em sanção antecipada e não legalmente prevista. Nessas condições, no período de afastamento cautelar o servidor faz jus ao cômputo como período de férias, ressalvada a necessidade de observação de eventual prescrição do direito a férias, na linha consolidada no citado despacho.

Por outro lado, deduziu que nos casos de prisão *há uma suspensão do vínculo do servidor, inclusive, com a suspensão da remuneração. Logo, não há contraprestação nem situação elencada pela lei como de efetivo exercício.*

a.1) De acordo com o parecerista, o pagamento das verbas remuneratórias deve considerar até o último dia de labor do servidor, independentemente da data da decisão administrativa ou de sua ciência. No caso de servidor em afastamento remunerado, invocou o art. 240 da Lei nº 20.756, de 2020, segundo o qual “o ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor”, para concluir que a intimação do acusado ou seu defensor é o momento em que a decisão emana seus efeitos e, a partir do qual, não há mais possibilidade de pagamento do saldo de salário. Ressalvou as hipóteses tratadas no Despacho nº 777/2020 PGE/GAB (revelia e impossibilidade de localização do réu), caso em que a data da publicação oficial deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para fins de acerto rescisório.

b) quanto ao terceiro ponto, por se tratar de “acerto financeiro do servidor desligado”, compreendeu que por serem verbas indenizatórias e não remuneratórias, poderá haver o desconto dos valores eventualmente devidos pelo servidor, nos termos do art. 97, § 2º, do Estatuto dos Servidores, e do art. 27, § 8º, do Decreto estadual nº 9.508, de 2021, versando sobre a compensação prevista no art. 369 do Código Civil, de modo que “para que ocorram os descontos, os eventuais valores devidos pelo servidor devem ser líquidos e exigíveis, ou seja, a decisão pelo débito deve ter ser definitiva em âmbito administrativo.”

6. É o relatório, segue a fundamentação jurídica.

7. Quanto ao primeiro questionamento, como foi bem pontuado, o afastamento decorrente das férias é considerado período de efetivo exercício pela regra estatutária (art. 30, I, da Lei nº 20.756, de 2020). Além disso, o art. 22 do Decreto estadual nº 9.802/2021 não elenca a licença médica como hipótese de suspensão do período aquisitivo de férias. Portanto, os períodos de licenças médicas remuneradas devem ser incluídos no cômputo do período indenizável das férias.

8. Como reforço à conclusão exposta na peça opinativa, vale citar a manifestação do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em julgamento de tese de repercussão geral, por meio do voto vencedor proferido pelo Ministro Edson Fachin, no RE 593448/MG, de 2022, de sua Relatoria, do qual decota-se a seguinte passagem:

“Ressalte-se a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde, que não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, e que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias.” (STF. Tribunal Pleno. RE 593448/MG - MINAS GERAIS. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento 05/12/2022. Publicação 19/12/2022)

9. Vertendo a análise ao segundo questionamento, extrai-se do conteúdo do art. 99 da Lei nº 20.756, de 2020[1], e da regra regulamentadora contida no art. 27 do Decreto nº 9.802, de 2021[2], que o servidor faz jus aos créditos devidos até a data imediatamente anterior ao do ato de seu desligamento.

10. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a publicação na imprensa oficial é suficiente para conferir eficácia à pena de demissão imposta ao servidor público, sendo desnecessária a sua intimação pessoal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que "a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial".

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação na imprensa oficial é suficiente para eficácia da pena de demissão imposta a servidor público, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedente: RMS 24.619/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 22/11/2011.

3. In casu, considerando-se que o ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014 e que a impetração do mandado de segurança se deu somente em 21/05/2014, quando já decorrido os 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), decaiu o direito da parte de interpor o presente mandamus. 4. Precedente do STF e do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 21005 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0119738-1. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)- DJ.11/06/2014. Dje 17/06/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. *SERVIDOR PÚBLICO*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *DEMISSÃO*. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. **INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE**. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a *servidor público*, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92]. **3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis.** 4. Não há preceito legal que imponha a *intimação* pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário. (STF. 1ª Turma. RMS 24526, Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 03/06/2008. Publicação: 15/08/2008).

11. Observa-se que a orientação traçada no Despacho nº 777/2020 PGE/GAB, que abordou o comando do art. 240 da Lei estadual nº 20.756, de 2020[3], não destoia do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores ao considerar a necessidade da citação do acusado ou de seu defensor para a fluência do prazo recursal. Isso porque, ela decorre da exigência estatutária expressa no art. 241, *caput*[4]. A propósito, aludido despacho ressalva que nas conjunturas de inviabilidade de realização das intimações do acusado ou de seu defensor, a publicação no órgão oficial consiste em termo a ser adotado como marco inicial da fluência desse prazo recursal[5]. Realça-se, pois, que a orientação não deixa de considerar a eficácia da decisão condenatória com a sua publicação, como se verifica nos excertos abaixo transcritos:

14. Como dito, a decisão condenatória é eficaz a partir de sua publicação e o efeito suspensivo apenas paralisa essa eficácia até o trânsito em julgado.

15. Não se confundem ainda os conceitos de eficácia e efeitos jurídicos da decisão condenatória. Eficácia é a capacidade de produzir efeitos jurídicos, enquanto os efeitos jurídicos são os resultados gerados pela decisão na esfera jurídica do acusado condenado.

16. A decisão condenatória definitiva pode ser executada após o trânsito em julgado, mas os lindes temporais a partir dos quais passam a surtir os efeitos oriundos da condenação devem ser avaliados em cada caso, pois dependem da realidade funcional dos acusados e dos limites estabelecidos na condenação.

17. A condenação sob enfoque consubstanciada na Portaria nº 0341/2021 - SSP somente produzirá efeitos funcionais e financeiros após a ocorrência da coisa julgada administrativa e a partir do lançamento da penalidade - e também da inabilitação - no sistema de gestão de recursos humanos. Isso porque, embora a decisão condenatória tenha sido publicada no Diário Oficial nº 23.642, de 22 de setembro de 2021, a demissão e a inabilitação ali impostas permaneceram temporariamente suspensas durante o lapso que permeou o julgamento dos recursos interpostos pelos acusados.

12. Na verdade, a publicação do ato que aplica penalidade disciplinar no Diário Oficial do respectivo ente é medida obrigatória para gerar seus respectivos efeitos. “A imediata eficácia do ato administrativo sancionador principia com sua publicação no meio oficial, a partir de quando passa a produzir seus regulares efeitos jurídicos, como o rompimento do vínculo do servidor demitido com a Administração Pública a que se vinculava funcionalmente.” [6] Assim, na hipótese em que o servidor está afastado de suas funções por determinação judicial com remuneração, para fins de seu acerto rescisório, deve ser considerada a data imediatamente anterior ao de seu desligamento (que se efetiva com a publicação do ato de demissão no órgão oficial), em observância ao disposto no art. 99 da Lei nº 20.756, de 2020, e regra regulamentar correspondente, razão pela qual **se ressalva o parágrafo 25 do Parecer DGAP nº 146/2023, com reflexos na conclusão do subitem 34.2 do parágrafo 34.**

13. Quanto ao último ponto da consulta, vislumbra-se que a compensação a que alude a consulente envolve o instituto previsto no art. 368 do Código Civil, assim disciplinado:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

14. O instituto da compensação constitui uma das modalidades de extinção das obrigações, verificando-se quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, extinguindo-se as duas obrigações até onde se compensarem. O Código Civil ainda estabelece nesse tocante:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

15. No âmbito da legislação estadual, o instituto da compensação se encontra insculpido no art. 97, §8º, e art. 99, §2º, da Lei nº 20.756/2020, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, nesses termos:

Art. 97. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.

Art. 99. **Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.**

§ 2º **Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha em virtude do cargo.**

16. Nesse sentido é também o conteúdo do **Despacho nº 1947/2022 – GAB**, pela autorização da compensação de valores indevidamente auferidos pelo servidor com os créditos a que tenha direito a recebimento em razão do cargo, condicionada, entretanto, a que esses valores sejam líquidos, certos e exigíveis:

“14. Para que a compensação se verifique validamente é necessário, subjetivamente, que os mesmos sujeitos de direito estejam na condição de credores e devedores entre si (reciprocidade). Objetivamente, é necessário que as dívidas sejam certas (quanto à existência), líquidas (quanto ao valor), vencidas (exigíveis) e de coisas fungíveis (art. 369 do Código Civil).

15. **Especialmente no tocante às relações do Estado de Goiás com seus servidores, a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (estatuto dos servidores públicos civis), em seu art. 97, § 8º, autoriza a compensação de valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como de indenizações ao erário, com créditos líquidos, certos e exigíveis** que o mesmo servidor tenha em virtude do cargo ocupado nos seguintes termos:

Art. 97. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.

(...)

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.”

17. Sendo assim, orienta-se pela possibilidade de compensação de verbas devidas à Administração quando do acerto financeiro do servidor, desde que sobre estas já não haja mais discussão em sede administrativa e seus valores sejam determináveis, conforme orientado no **Parecer DGAP/ADSET nº 146/2023, com os acréscimos formulados neste despacho.**

18. Ante o exposto, **acolhe-se o Parecer DGAP/PROCSET nº 146/2023 (SEI nº49707314), com exceção do parágrafo 25, e ressalvas na conclusão do subitem 34.2 do parágrafo 34**, que respondeu ao segundo questionamento da consulta (a.1), pelos motivos expressos no parágrafo 12 deste despacho, passando a orientar essa questão da seguinte forma: no caso do servidor afastado de suas funções com remuneração, para fins de seu acerto rescisório, deve ser considerada a data imediatamente anterior à de seu desligamento (que se efetivou com a publicação do ato de sua demissão no diário oficial), conforme determina o art. 99 da Lei nº 20.756, de 2020, e o art. 27 do Decreto nº 9.802, de 2021.

19. Orientada a matéria, **restituem-se os autos à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das medidas pertinentes ao caso. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 99. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

[2] Art. 27. Nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento.

[3] Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor.

[4] Art. 241. O prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida. -

[5] 24. O outro parâmetro enunciado pelo *caput* do art. 241 da Lei estadual nº 20.756/2020 - "divulgação oficial da decisão recorrida" - apresenta-se como solução secundária, pois consiste em termo a ser adotado como marco inicial da fluência do prazo recursal apenas nas conjunturas de inviabilidade de realização das intimações do acusado ou de seu defensor.

25. O legislador previu um segundo critério porque nem sempre é possível realizar a intimação da defesa, tal como ocorre nas situações em que acusado e/ou seu advogado se ocultam para não serem intimados. Nessas circunstâncias, o registro nos autos das efetivas tentativas frustradas intimação autorizam o emprego da data da divulgação oficial enquanto início do lapso para o manejo do recurso em processo disciplinar, tudo como forma de possibilitar a continuidade do trâmite processual e permitir a subsequente execução da decisão condenatória após sua estabilização.

26. Como citado, o art. 240, *caput*, da Lei estadual nº 20.756/2020 determina a necessidade da publicação do ato de julgamento no órgão oficial, razão pela qual tal publicação já equivaleria à "divulgação oficial" cogitada no *caput* do art. 241 nesses contextos de impossibilidade de realização da intimação.

[6] CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Fórum:2014. P. 954



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/08/2023, às 07:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50929445 e o código CRC 52797CB3.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506.



Referência: Processo nº 202316448039593



SEI 50929445